



O PODER JUDICIÁRIO DO BRASIL FRENTE À INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

BRAZILIAN COURTS IN THE FACE OF CROSS-BORDER INSOLVENCY

ANTÔNIO MÁRCIO DA CUNHA GUIMARÃES

Doutor em Direito Internacional (Público) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004), Mestre em Direito Internacional (Privado) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000), Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1985). Professor da pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: guimaraes@pucsp.br

DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA

Doutorando em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2024), Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). LL.M pela Universidade de Londres. Advogado especializado em seguros com registro na Ordem dos Advogados de São Paulo, Rio de Janeiro, Portugal e Inglaterra e País de Gales. E-mail: dinir.rocha@outlook.com

LARISSA SALVADOR BEZERRA DE VASCONCELOS

Doutoranda em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2024), Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2018), Especialista em Contratos pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (2022), Advogada especializada em contratos e contencioso cível estratégico com registro na Ordem dos Advogados de São Paulo e Pernambuco. E-mail: rejur.salvador@gmail.com

RESUMO

Através do presente estudo procurou-se analisar os impactos do novo tratamento legal sobre a insolvência transnacional, incorporado na Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005) (LRF) – a qual seguiu, em parte, as regras da Lei Modelo para Insolvências Transnacionais (*Model Law on Cross-Border Insolvency*) da UNCITRAL (*United Nations Commission on International Trade Law*) – frente ao Poder Judiciário do Brasil, analisando-se, inclusive, recente entendimento jurisprudencial.

Palavras-chave: Poder Judiciário; insolvência transnacional.

ABSTRACT

This study aims to analyze the impacts of the new legal treatment of transnational insolvency, incorporated into the Judicial Reorganization and Bankruptcy Law (Law No.





11.101/2005) (LRF) - which followed, in part, the rules of the Model Law on Cross-Border Insolvency of UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law) - on the Brazilian Judiciary, including analysis of recent case law.

Keywords: Judiciary; transnational insolvency.

1 INTRODUÇÃO

Ninguém mais tem dúvida que questões ocorridas em outros países, do outro lado do globo terrestre, são capazes de impactar a economia local e atingir uma proporção mundial muito rapidamente. A globalização dos povos, dos mercados e das economias faz com que desastres ambientais de grande impacto, guerras, pandemias, repercutam na vida das pessoas e das empresas, positivamente e negativamente, a depender de que lado estejam os interesses.

Ademais, a vivência em um mundo evolutivamente digital, que convive com criptomoedas, que, desconfiado, observa os impactos advindos do uso da inteligência artificial e da super coleta e transferência de dados; com empresas de tecnologia funcionando e operando de formas múltiplas por todo o território global, certamente, fomenta a preocupação em torno de regulamentações e soluções em relação às problemáticas advindas da insolvência transnacional.

A questão não é desconhecida ou ignorada, entretanto, em termos legais, tem-se, no Brasil, uma recente legislação – em vigor a partir de 24 de janeiro de 2021 – com grandes objetivos¹, que se relaciona, diretamente, com expectativas de ações e instrumentalizações do Poder Judiciário, cuja aplicabilidade, eficiência e eficácia tendem a se revelar ao longo dos próximos anos.

As inovações legais aqui tratadas se relacionam, fortemente, a um viés econômico, para conferir "*maior previsibilidade ao investidor estrangeiro nos casos das empresas transnacionais, fomentando o mercado de crédito e a entrada de novas empresas no*

¹ Artigo 167-A da LRF: Objetivos da legislação em torno da insolvência transnacional: "*a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional; o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento; a administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor; a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor; a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos; e a promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, com a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis*".





mercado brasileiro"², de forma a propiciar segurança jurídica e a inserção, cada vez mais proeminente, do Brasil no mercado externo e, esse é um grande motivo para que o disciplinamento legal atinja seus objetivos, sendo necessário um Poder Judiciário realmente capaz de lidar com as questões complexas em torno do tema.

Ocorre que o tratamento jurisdicional da insolvência em território nacional, por si só, é um grande desafio. Dívidas bilionárias, morosidade do Poder Judiciário, inexistência de varas e câmaras empresariais especializadas em recuperação judicial e falências em todos os fóruns e tribunais de justiça, oscilações jurisprudenciais sobre o tema, a falta de confiabilidade nos resultados de mecanismos tão importantes³, descasamento entre a norma e a evolução dos mercados, complexidade e inovação dos arranjos empresariais, tratamento dos 'novos direitos'⁴, são questões longe de serem superadas e que, viriam a somatizar – ou até mesmo impactar – a implementação realística e eficaz da legislação em torno da insolvência transnacional.

Imagina-se, portanto, que serão grandes os desafios do Poder Judiciário do Brasil para dar efetividade à referida legislação e, de fato, cumprir os objetivos almejados, especialmente considerando que enfrenta uma problemática em torno do tratamento da insolvência em âmbito nacional.

2 A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL NA LRF

A insolvência, que pode ser simplesmente compreendida como a "*incapacidade de adimplir as obrigações*" (MAMEDE, 2019) pelo devedor, em aspecto transnacional, se relaciona com os "*procedimentos coletivos, judiciais e/ou administrativos que cuidam da crise econômico-financeira ou da falência de devedor com bens e atividades distribuídos em mais de um país*" (BECUE, 2018), entende-se ser "*aquela que apresenta um*

² BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer oferecido em Plenário em 27 de novembro de 2019 - Projeto de Lei nº 6.229 de 23 de novembro de 2005. Brasília, 2019.

³ Em que pese as modificações advindas da reforma de 2020 tenham introduzido mecanismos de maior equilíbrio de direitos entre credor e devedor, sendo tais questões a serem concretizadas com a aplicação desses novos dispositivos legais.

⁴ Referência ao patrimônio digital evidenciado, inclusive, no Enunciado 687 – "*O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo*" – da IX Jornada de Direito Civil.





elemento de estraneidade, quando os bens, os credores ou outros elementos se encontram no exterior" (SANTOS, 2006) e, ainda:

What is the legal difference between the two scenarios? What distinguishes cross-border from domestic insolvency issues? Basically, the answer is easy. While domestic insolvency issues consist in the problem of coordinating creditors, cross-border insolvency issues consist in the problem of coordinating jurisdictions and national laws. Consequently, international insolvency law (or international bankruptcy law) is a set of rules concerning certain insolvency proceedings or measures, which cannot be fully enforced without considering which State has jurisdiction, what law is applicable, and if and how a foreign judgment can be recognised (BORK; MANGANO, 2016).

A insolvência, no âmbito empresarial, especialmente envolvendo multinacionais – que podem resultar em um estado de *cross-border insolvency*⁵ –, causa grande impacto econômico e social, arranjos patrimoniais arrojados, extinção de empregos, sendo uma questão complexa e desafiadora, que precisa se submeter à soberania dos países envolvidos, às legislações brasileiras e internacionais, a princípios norteadores que poderão colidir ou se sobrepor e, em meio a tudo isso, junto com a economia globalizada, a insolvência transnacional e suas problemáticas, são uma tendência em crescimento e não um fenômeno transitório e isolado.

Não apenas um crescimento numérico⁶, de quantidade de empresas e bilhões envolvidos, mas de relevância, tendo forte viés de importância econômica.

Através da Lei nº 14.112/2020, em meio a diversas disposições legais⁷, incluiu-se o Capítulo VI-A na conhecida Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005) (LRF) tratando da insolvência transnacional, a qual seguiu, em parte, as

⁵ "Na literatura inglesa, os termos *insolvency*, *failure* e *bankruptcy* quase sempre aparecem como sinônimos, com poucas variações que os diferenciam. Enquanto *insolvency* tem um significado de estado, *failure* possui um significado de ato, tendo *bankruptcy* um significado legal, no sentido de um processo jurídico". (MÁRIO, Poueri do Carmo; CARDOSO, Ricardo Lopes; MARTINS, IVinicius Aversari; MARTINS, Eliseu. *Insolvência, Regulação e Valor de Liquidação no Mercado de Seguros Brasileiro*. Contab. Vista & Rev., v. 17, n. 4, p. 73-95, out./ dez. 2006) (acesso em https://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/313-texto_do_artigo-950-1-10-20090511.pdf)

⁶ "Recuperação Judicial e Falências devem aumentar em 2023, não só no Brasil, mas globalmente, é o que projetam especialistas" (acesso em 20/10/2023 https://www.allianz-trade.com/pt_BR/publicacoes-economicas/noticias/Relatorio-de-Insolvencia-Allianz-Trade-2023.html)

⁷ Menciona-se aqui o fato de que o PL nº 6.229/2005, que resultou na Lei nº 14.112/2020, se inicia com a proposição de alterar, apenas, o §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial e, ao longo de sua tramitação, passa a incorporar um conglomerado de outros projetos de lei e emendas, sendo a questão da insolvência transnacional apenas um dos temas tratados e discutidos. Esse fato é destacado para evidenciar que a inovação legal aqui tratada não é resultado de um intenso debate legislativo de 2005 até 2020, mas sim um tópico, dentre tantos outros, que passaram a compor o pacote de alterações e atualização da LRF.





regras da Lei Modelo para Insolvências Transnacionais (*Model Law on Cross-Border Insolvency*) da UNCITRAL (*United Nations Commission on International Trade Law*)⁸ – Comissão para Legislação em Comércio Internacional criada em 1996 pela Organização das Nações Unidas – que adota o regime de *soft law*, sem efeito vinculante aos países signatários.

As inovações legais da LRF sobre a insolvência transnacional, entre outros pontos, cuidaram. da criação de categorias de processo – 'processo estrangeiro' (artigo 167-B, I da LRF), 'processo estrangeiro principal' (artigo 167-B, II da LRF) e 'processo estrangeiro não principal' (artigo 167-B, III da LRF); da indicação de atores envolvidos e conceitos basilares – 'representante estrangeiro' (artigo 167-B, IV da LRF), 'autoridade estrangeira' (artigo 167-B, V da LRF) e 'estabelecimento' (artigo 167-B, VI da LRF); de formas de implementação – 'acesso à jurisdição brasileira' (artigo 167-F e 167-G da LRF), 'reconhecimento de processos estrangeiros' (artigo 167-H a 167-O da LRF) e 'cooperação com autoridades e representantes estrangeiros' (artigo 167-P e 167-Q da LRF). Ademais, tratou sobre 'processos concorrentes' (artigo 167-R a 167-Y da LRF); medidas judiciais que sucedem o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro: 'automáticas' (e mandatórias) ou 'discricionárias' (BECUE, 2018).

O tratamento da insolvência transnacional envolve deliberar sobre proposições do universalismo que, em oposição ao territorialismo – compreendido, em extrema síntese, como um modelo com "*arraigado vínculo das leis falimentares com a ordem pública interna*" (BECUE, 2018) – "*defende a aplicação de uma única lei e de uma única jurisdição para tratar de todos os efeitos da insolvência*" (BECUE, 2018), tendo a LRF adotado a corrente do universalismo mitigado, tal como observado no caso analisado a seguir:

3 LEADING CASE – RESP 1966276 / SP

Em 13/06/2024, foi publicado um dos primeiros acórdãos no Superior Tribunal de Justiça (STJ) envolvendo deliberações diretas sobre os novos dispositivos da insolvência transnacional inseridos na LRF⁹, o qual segue assim ementado:

⁸ PEREIRA, 2022.

⁹ REsp n. 1.966.276/SP (2021/0318084-7).





PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROPOSTA POR CREDOR ESTRANGEIRO PERANTE A JUSTIÇA BRASILEIRA. JURISDIÇÃO CONCORRENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA. CRITÉRIO FUNCIONAL. LIQUIDAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA EM ESTADO ESTRANGEIRO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DOS EXECUTADOS PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA.

1. Debate-se nos autos a jurisdição nacional para conhecer e processar embargos à execução opostos por devedor brasileiro em contraposição à ação de execução de título extrajudicial manejada por instituição financeira estrangeira perante a Justiça brasileira.

2. A previsão, em contrato internacional, que faculta às partes a eleição de uma jurisdição nacional distinta da do local da contratação é hipótese reconhecida pela legislação brasileira de jurisdição internacional concorrente (CPC, art. 22, III).

3. Ao eleger a jurisdição brasileira, ainda que o contrato seja regido por legislação estrangeira para fins de validade do negócio jurídico, o procedimento judicial respectivo será regido pelas regras processuais estabelecidas na legislação nacional, conforme interpretação dos arts. 9º, 12 e 14 da LINDB e 22 do CPC.

4. Em execução de título extrajudicial, o meio de defesa legalmente previsto se instrumentaliza por meio dos embargos à execução, cuja natureza de ação autônoma de oposição não afasta sua função precípua de materialização do contraditório, admitindo, por consequência, a dedução de defesas processuais e materiais. Precedentes.

5. No caso concreto, tendo em vista a previsão contratual que facultava ao credor a escolha do foro de execução, a instituição financeira optou por executar contratos de empréstimos celebrados no exterior perante a Justiça brasileira, devendo, por consequência, submeter-se à forma processual típica dessa via processual, inclusive ao conhecimento e julgamento dos respectivos embargos opostos à execução pelos executados, via processual adequada ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

6. A existência de processo de liquidação da instituição financeira credora perante autoridade estrangeira, no caso, a liquidação de instituição financeira em trâmite no Panamá, não modifica a jurisdição internacional do Poder Judiciário brasileiro para as ações individuais aqui propostas.

7. A recente incorporação da regulação da insolvência transnacional à Lei 11.101/2005 impõe ao Estado brasileiro o reconhecimento dos processos de insolvência transnacional, inclusive processos administrativos de liquidação e reorganização, assegurando a representante estrangeira o acesso aos processos individuais em curso no território nacional (Lei 11.101/2005, arts. 167-A, 167-B e 167-F) como consequência do dever de cooperação e colaboração entre as jurisdições nacionais envolvidas, mas não modifica a jurisdição definida internamente por cada Estado.

8. Recurso especial dos devedores provido, para determinar a restituição dos autos ao eg. Tribunal de Justiça, a fim de prosseguir no julgamento dos recursos de apelação, afastado o decreto de extinção dos embargos à execução. Recurso especial da instituição financeira estrangeira credora prejudicado.

No julgado acima retratado, ambas as partes estavam recorrendo do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que, ao apreciar as apelações





interpostas pelas partes em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução manejados por J.O.M. Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e José Oswaldo Morales Júnior (J.O.M. e outro ou Executados/ Embargantes) em face da ação de execução de título extrajudicial proposta por FPB Bank Inc. (FPB ou Exequente/ Embargada) para cobrança de dívida de mais de 23 milhões de reais, reformou a sentença para declarar a incompetência absoluta da jurisdição brasileira sobre o assunto tendo em vista que o FPB é uma instituição financeira panamenha em processo de insolvência em jurisdição estrangeira.

Para o TJSP, em suma, a submissão da interpretação dos contratos firmados entre as partes à legislação panamenha resultaria na jurisdição exclusiva daquele Estado. Eis a ementa do julgado do TJSP:

APELAÇÃO. “EMBARGOS À EXECUÇÃO”. Títulos executivos extrajudiciais. Contratos de empréstimo celebrados no exterior. Banco exequente em liquidação no país alienígena (sede social). Ausência de agência ou filial no Brasil. Discussão acerca da existência ou não do débito, bem como das garantias, que deve ser tratada no juízo panamenho. Incompetência absoluta da jurisdição brasileira sobre o assunto. Precedente desta Câmara. Extinção dos embargos à execução sem julgamento de mérito. Determinação de suspensão da ação executiva, nos termos do art. 313, VIII, do CPC, em razão da iminente prejudicialidade externa, até que as questões de fundo sejam dirimidas pela Corte Panamenha. RECURSO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO.

Após a apresentação de outros recursos, também por ambas as partes, o caso acabou chegando ao STJ que entendeu pela nulidade do acórdão do TJSP, determinando novo julgamento das apelações – o que ainda não aconteceu no momento da confecção deste artigo.

Dentre as discussões suscitadas pelas partes perante o STJ, está a possibilidade ou não de a pendência do procedimento falimentar em território panamenho interferir na jurisdição nacional, ponto que nos interessa para o presente estudo. Sobre essa questão, o STJ foi categórico ao considerar que:

a aplicação da jurisdição aplicada pelo eg. Tribunal de origem, mantendo o processamento das medidas de execução patrimonial sob a jurisdição brasileira e determinando a propositura dos embargos perante Juízo estrangeiro, não atende a absolutamente nenhum princípio, resultando, na prática, em





esvaziamento da própria jurisdição nacional.

O raciocínio empreendido pelo STJ suscita o artigo 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), entendendo ser "*irrefutável a jurisdição brasileira quando o réu for domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação*"; o fato de que a necessária apreciação de lei de outro Estado-nação para julgamento do caso, por si só, não resulta em um óbice à jurisdição brasileira, conforme seria possível extrair da interpretação conjunta dos artigos 9º, 12 e 14 da LINDB; bem como que a existência de cláusula contratual, a qual estabelecia prerrogativa de escolha do foro internacional pelo FPB Bank, torna o Brasil e o Panamá jurisdições concorrentes.

Daí, tanto a execução pode ser processada no Brasil, como os embargos à execução, não sendo o caso de segregação de jurisdições, como fez o TJSP, pois, em suma, ainda que tenha natureza de ação autônoma, os embargos à execução estão funcionalmente atrelados ao juízo da execução, sendo o mecanismo processual de exercício do contraditório pela parte executada, o qual sempre deve ser preservado.

Ultrapassada a discussão sobre a competência da jurisdição brasileira, o julgado passa a tratar sobre a interferência (ou não) da existência de processo de liquidação de instituição financeira em território estrangeiro, passando a suscitar as inovações legais sobre a insolvência transnacional que passaram a integrar a LRF com inspiração na lei modelo da UNCINTRAL. Vide trecho abaixo do julgado em que o Ministro, inclusive, suscita doutrina renomada sobre o assunto (COELHO, 2021):

A respeito do tema, afigura-se relevante a recente adoção pelo Estado brasileiro do modelo do universalismo mitigado no que respeita ao tratamento da insolvência transnacional. Com efeito, essa recente disciplina, incorporada pela Lei 14.112/2020 à Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação e Falências, estabeleceu uma nova hipótese de concorrência de jurisdições estrangeiras e nacional, que se dará, entretanto, de forma cooperada e coordenada. Com o propósito declarado de assegurar a proteção e maximização dos ativos do devedor, inclusive os intangíveis, além dos recursos produtivos da empresa em crise (Lei 11.101/2005, art. 167-A), as regras incorporadas deixam clara a inexistência de uma jurisdição internacional, mas meios de facilitação da cooperação judiciária internacional (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 14ª ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2021. p. 501).





Observe-se que o entendimento aponta que o Brasil passou a adotar a corrente do universalismo mitigado, em relação a questões que envolvam a insolvência transnacional, já praticada em outros países, conforme expõe a doutrina a seguir (MARTINS; RICUPERO, 2021):

Tanto o teor da Lei Modelo UNCITRAL quanto o *Chapter 15* refletem as regras construídas jurisprudencialmente e aplicadas há um certo tempo nos Estados Unidos da América, sobretudo quando foi regulamentada a situação da insolvência transnacional com o julgamento do caso Maxwell, sociedade transnacional que possuía bens tanto nos EUA, quanto em Londres, Inglaterra. Foi nesse contexto que se entendeu pela imperiosidade da aplicação de medidas que se vinculassem ao critério da universalidade. Assim, o *Chapter 15* veio a consagrar o dever de (i) proteção e maior aproveitamento dos ativos da empresa transnacional; (ii) cooperação internacional; (iii) maximização da eficácia do plano recuperacional e/ou falimentar proposto; (iv) aplicação de uma administração que culmine, dentro do possível, na máxima satisfação das vontades e finalidades dos envolvidos; e (v) consagração de um cenário de investimento e comércio internacional, que esteja consubstanciado na garantia constitucional da segurança jurídica.

Por isso, a comunidade acadêmica entende o *Chapter 15* do *Bankruptcy Code* (“*Ancillary and Other Cross-Border Cases*”) — compilado de regramentos legais criadas em 2005 —, como uma nítida comprovação de que, após grandes divergências, o critério consagrado para definição de competência nos casos de insolvência transnacional teria sido, de fato, o do universalismo mitigado, por meio da evocação do entendimento jurisprudencial há muito adotado nos Estados Unidos da América. Todavia, apesar da prevalência do critério universal, até hoje perdura relevante discussão sobre determinadas regras adotadas com base nesse critério.

Fica claro, portanto, que a lei não cria uma jurisdição internacional e não altera a competência da jurisdição nacional, “*o que se impõe sobre o Judiciário nacional é o dever de reconhecer esses processos e, em consequência, franquear o acesso a representante estrangeiro aos processos individuais em curso na jurisdição brasileira, sempre que o insolvente figurar como parte*”, como bem frisa, suscitando o artigo 167-F da LRF, o Ministro Raul Araújo e complementa:

Noutros termos, é de se concluir que o reconhecimento da existência de procedimento de insolvência não interfere de forma automática e direta no exercício da jurisdição brasileira. Ao contrário, a jurisdição nacional para as ações individuais permanece íntegra, tão somente franqueando-se eventual intervenção a representante estrangeiro no processamento do feito.

Por fim, em considerações diretamente relacionadas ao caso concreto, o acórdão do STJ destacou que “*ao estender a aplicação da lei falimentar para complementar a*





disciplina do caso concreto, não se reconheceu a força atrativa do juízo universal da insolvência para compensação dos créditos anteriores", demonstrando-se que a interpretação da norma deve sempre levar em consideração as peculiaridades da relação fática sob análise.

4 CONCLUSÃO

Em conjunto com as explanações iniciais e as análises relacionadas ao *leading case*, é possível extrair as seguintes conclusões: (i) questões relacionadas à insolvência transnacional são uma realidade a ser enfrentada pelo Poder Judiciário do Brasil, em todas as instâncias; (ii) o assunto envolve questões complexas, não apenas fáticas, como também relacionadas à aplicação de normas de direito estrangeiro, direito internacional e o sofisticado emaranhado interpretativo de quais normas devam ser aplicadas; (iii) as inovações envolvendo a insolvência transnacional inseridas na LRF adotam a corrente do universalismo mitigado, o qual não cria uma jurisdição internacional, mas um modelo cooperativo entre as jurisdições envolvidas na relação com a parte insolvente; (iv) a forma de implementação de cooperação internacional entre jurisdições carece de desenvolvimento e de claras ferramentas para sua utilização e apoio aos magistrados do Brasil.

REFERÊNCIAS

BORK, Reinhard. MANGANO, Renato Mangano. *European Cross-Border Insolvency Law*. New York, 2016; online edn, Oxford Academic. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/41059/chapter/349736222>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

BECUE, Sabrina Maria Fadel. *Insolvência transnacional: As contribuições que Lei Modelo da UNCITRAL pode proporcionar ao Brasil*. São Paulo: USP/ Faculdade de Direito, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-06112020-185232/publico/7538580_Tese_Original.pdf. Acesso em: 20 de outubro de 2023.





BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (*Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

_____. Lei nº 11.101, de 09 de dezembro de 2004. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 20 de out. de 2023.

_____. Câmara dos Deputados. Parecer oferecido em Plenário em 27 de novembro de 2019 - Projeto de Lei nº 6.229 de 23 de novembro de 2005. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1854070&file_name=Tramitacao-PL%206229/2005. Acesso em: 20 de out. de 2023.

_____. Lei nº 14.112/2020, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art2. Acesso em: 20 de out. de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.966.276 - SP (2021/0318084-7). Recorrentes: JOM Participações e Empreendimentos Ltda., José Oswaldo Morales Júnior e FPB Bank, Inc. Recorridos: Os mesmos. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 09 de abril de 2024. DJe 13/06/2024. Disponível: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103180847&dt_publicacao=13/06/2024. Acesso em: 27 de out. 2024.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1053985-91.2019.8.26.0100. Apelantes: JOM Participações e Empreendimentos Ltda., José Oswaldo Morales Júnior e FPB Bank, Inc. Apelados: Os mesmos. Relatora: Desembargadora Ana Catarina Strauch. São Paulo, 10 de março de 2021. DJe do TJSP de 12/03/2021. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1116578859/djsp-judicial-2a-instancia-12-03-2021-pg-2292>. Acesso em: 27 de out. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. IX Jornada Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei nº 10.406/2002 e da instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, André C.; RICUPERO, Marcelo Sampaio G. *Nova Lei de Recuperação Judicial*. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. E-book. p.215. ISBN 9786586618839.





Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786586618839/>. Acesso em: 27 out. 2024.

PEREIRA, Felipe Benfato. *A regulamentação da insolvência transnacional no Brasil*. Revista DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica. Pontifícia Universidade de São Paulo: São Paulo, 2022. v. 9. n. 9. Publicada em 04/08/2022. p. 80-97. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/58617/40308>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

SANTOS. J. A. Penalva. *A Falência no Direito Internacional e o Mercosul*. In: SANTOS. Paulo Penalva (Coord). GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *A nova lei de falências e de recuperação de empresas: Lei nº 11.101/05*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.531. COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 14ª ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2021. p. 501.

UNITED NATIONS. *UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation*. New York, 2005. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

